Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003627-56.2014.815.0251
RELATORA : Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : João Nonato Fernandes Neto
ADVOGADO : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza
APELADO : Estado da Paraíba

APELAÇÃO CÍVEL – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73

Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015[1]*, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.*

AÇÃO DE REVISÃO DO CÁLCULO SALARIAL – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA – PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS TARNSCORRIDO IN ALBIS - DECISÃO IRRECORRIDA – PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – SEGUIMENTO NEGADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

A ausência de interposição de recurso cabível impossibilita a rediscussão da matéria em posterior etapa processual, se já operada a preclusão.

---

[1] O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Por se tratar de matéria preclusa, não pode agora, em sede de apelação, abrir sua discussão, no âmbito do mesmo processo, devendo ser reconhecida a preclusão, revelada na atitude inerte do apelante, ao deixar de apresentar resistência àquela decisão indeferitória da gratuidade judiciária, tardando para declinar sua insurgência após a sentença extintiva da demanda.

Vistos, etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** (fls. 48/52) interposta por **João Nonato Fernandes Neto** contra sentença (fls. 44/44-v) prolatada pela Juíza de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da Ação de Revisão de Cálculo Salarial promovida em face do **Estado Paraíba**, que determinou o cancelamento da distribuição do processo, com base no art. 257, do CPC.

Em suas razões de apelação, o autor/apelante aduz que o simples requerimento na petição já é bastante para que a parte possa gozar dos benefícios da gratuidade judiciária, invocando a Súmula 29 do TJPB, bem como precedentes do STJ e TJPB. Por fim, requer o provimento do recurso para que seja concedida a gratuidade e a parte dispensada do recolhimento das custas.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 60/61, opinou pelo regular processamento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015[2], privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Sustenta o autor/apelante que o simples requerimento na petição já é bastante para que a parte possa gozar dos benefícios da gratuidade judiciária, invocando a Súmula 29 do TJPB, bem como precedentes do STJ e

[2] O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

TJPB.

Em verdade, as sublevações declinadas pelo autor/apelante são descabidas ao buscar reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução meritória, por inépcia da exordial, diante da ausência de recolhimento das custas processuais.

A ação, como se observa, é de Revisão de Cálculo Salarial, intentada pelo apelante contra o Estado da Paraíba em razão da recomposição que retrata a Lei Federal nº 8.880/94.

Para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a magistrada de piso determinou a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda do autor, não havendo manifestação deste (fls. 30/33)

Posteriormente, a magistrada indeferiu o pedido da gratuidade à parte, intimando-a para recolher o valor necessário no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Atravessado pedido de reconsideração da decisão, a magistrada manteve a decisão, não havendo o atendimento da determinação do recolhimento das custas (fls.34/43).

Ato contínuo, a magistrada proferiu a sentença extintiva de mérito (fls 44/45).

Como se vê, o sublevante, intimado para recolher as custas processuais, após o indeferimento pela magistrada, ingressou apenas com pedido de reconsideração perante o próprio juízo, não havendo mudança da situação jurídica.

Portanto, se não comungava com essa linha de raciocínio da magistrada deveria, em face da decisão que determinara o recolhimento das custas, ter interposto recurso de agravo de instrumento, até porque a mesma "ultrapassou os limites do mero impulso oficial, revelando o potencial de ensejar prejuízos à parte exequente, por isso, perfeitamente admissível sua impugnação pela via recursal"[3].

Como dito, ao contrário disso, enverou pela insistência do seu posicionamento e deixou de apresentar qualquer recurso para tentar reverter a posição declinada pelo magistrado. Ou seja, não se conformando com tal decisão, quisesse o apelante vê-la reformada, ou mesmo reconsiderada, cabia-lhe interpor, a tempo e modo, recurso próprio. Como assim não procedeu, presume-se que aceitou o comando judicial.

Assim, o cumprimento da medida no prazo fixado era medida imperativa. Deixando de fazê-lo, operou-se a preclusão, especialmente a

[3](REsp 1079395/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 10/11/2009)

preclusão temporal, sendo considerada como a "perda da faculdade de praticar o ato processual pelo transcurso do tempo, previsto para utilizá-lo ou quando o tenha praticado de forma incompleta ou irregular"[4].

Ademais, embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, sujeitam-se à preclusão, do que decorrem consequências semelhantes àquelas desse instituto, pelo que as questões incidentemente consumadas não podem voltar a ser tratadas em fases ulteriores[5].

Logo, por se tratar de matéria preclusa, não pode agora, em sede de apelação, abrir sua discussão, no âmbito do mesmo processo, devendo ser reconhecida a preclusão, revelada na atitude inerte do apelante, ao deixar de apresentar resistência àquela decisão, tardando para declinar sua insurgência após a sentença extintiva da demanda.

Dessa forma, não tendo recorrido daquela primeira decisão que indeferiu a gratuidade e ordenou o recolhimento das custas processuais, instaurou-se a preclusão.

Nesse sentido decidiu o STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. DECISÃO JUIZ RELATOR. PRECLUSÃO DO ATO IMPUGNADO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NO MOMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO. (...) 2 3. **A decisão combatida foi alcançado pelo manto da preclusão, uma vez que transcorrido in albis o prazo para cumprimento de decisão de relator que determinava à impetrante a emenda da inicial para adequação do valor da causa.** 4. Recurso ordinário não conhecido[6].
>
> AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. DETERMINADA EMENDA. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. PRECLUSÃO. **Conforme o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial, por ser medida extrema, somente pode ocorrer após a assinatura do prazo de 10 dez dias sem que a parte providencie a emenda determinada. Dessa forma, intimados para apresentarem os fatos e fundamentos do pedido artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, os requerentes não cumpriram a diligência, motivo pelo qual a exordial foi indeferida. Descumprida a determinação da emenda**

[4](NERY JR. Nelson. Código de Processo Civil comentado. 7. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 578)"
[5]TJPB - Acórdão do processo nº 02820090038784001 - Órgão (1ª Câmara Civel) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA. - j. em 06/05/2010

[6](STJ; RMS 15334; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 04/05/2004; DJU 23/08/2004; Pág. 155)

> **da petição inicial no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, visto que abrangida pela preclusão**. Agravo regimental a que se nega provimento.[7]

Nesta Corte:

> PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. SILÊNCIO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 284, PARÁG. ÚNICO, DO CPC. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. APELAÇÃO CÍVEL. Discussão sobre o despacho que determinou a emenda e a essencialidade dos documentos exigidos. **Preclusão temporal. Inconformismo tardio. Inteligência do art. 473 do CPC. Desprovimento do apelo. "a petição inicial deverá ser indeferida quando descumprida a determinação para que ela seja emendada", sem interposição do recurso oportuno, tornando preclusa a questão, mostrando-se correta a decisão de extinção do feito**.[8]

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DETERMINAÇÃO DO ART. 942 DO CPC. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Inteligência do art. 284, caput e parágrafo único, do código de processo civil. Obediência a comando legal. Precedentes do STJ. Manutenção da sentença. Inteligência do art. 557, caput, do CPC. Desprovimento do recurso. **De acordo com o disposto no art. 284, caput e parágrafo único do código de processo civil, quando a petição inicial não preencher aos requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283, ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará a emenda, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Caso concreto em que a autora, tendo sido intimada, discordou da determinação, deixando de emendar a inicial ou manejar o recurso cabível em face da decisão que ordenou a emenda, com relação a qual se operou a preclusão.** Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB; AC 200.2004.049376-5/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/10/2010; Pág. 9)

[7] (STJ; AgRg-MC 6981; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Domingos Franciulli Netto; Julg. 04/03/2004; DJU 28/06/2004; Pág. 212)
[8] (TJPB; AC 200.2007.736.355-0/001; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 09/04/2009; Pág. 5)

> PROCESSO CIVIL. Extinção do feito sem resolução do mérito. Determinação para emenda da inicial. Silêncio da parte autora. Aplicação do art. 284, parág. único, do CPC. Indeferimento da exordial. Apelação Cível. Discussão sobre o despacho que determinou a emenda e a essencialidade dos documentos exigidos. Preclusão temporal. Inconformismo tardio. Inteligência do art. 473 do CPC. Desprovimento do apelo. - **A petição inicial deverá ser indeferida quando descumprida a determinação para que ela seja emendada , sem interposição do recurso oportuno, tornando preclusa a questão, mostrando-se correta a decisão de extinção do feito.**[9]

Assim, verifica-se que o apelante deixou transcorrer o prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento quando lhe era oportuno fazê-lo, quando então, poderia demonstrar sua insurgência frente aos termos constantes da determinação judicial, buscando sua reforma.

E uma vez não efetivado o recolhimento das custas em conformidade à decisão interlocutória que a determinou no prazo de 30 dias, em consonância ao artigo 257 do CPC, a extinção do processo sem resolução do mérito era de rigor.

Dessa forma, não tendo recorrido daquela primeira decisão que indeferiu a gratuidade judiciária e ordenou o recolhimento, houve preclusão, inexistindo, neste momento, espaço para discussão a respeito dos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*[10], do CPC de 1973 (vigente à época da publicação da sentença e da interposição do recurso), e nego seguimento à apelação por estar em confronto com jurisprudência desta Corte e de Tribunal Superior.

P. I.

João Pessoa, 14 de abril de 2016.

Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/05

[9](TJPB - Acórdão do processo nº 00120070249584001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA - j. em 29/05/2008)

[10] Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.